



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 20 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.894

Recurso nº 56.973 - IRPF - Exerc. de 1986

Recorrente SEVERINO ANTONIO DA SILVA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

DECORRÊNCIA: Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por SEVERINO ANTONIO DA SILVA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ' ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 20 de março de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA -

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410-001.113/88-13

RECURSO Nº: 56.973

ACÓRDÃO Nº: 101-79.894

RECORRENTE: SEVERINO ANTONIO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado, qualificado nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 07, cuja ciência foi tomada em 09.08.88, via postal (AR fls. 10), no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cz\$ 270.777,19, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-offício", juros de mora e correção monetária, ante as seguintes irregularidades assim descritas:

"Deixou de apresentar declaração de rendimentos no exercício de 1986, período-base de 1985, não tendo oferecido a tributação os rendimentos que lhe foram atribuídos em virtude de omissão de receita detectada na pessoa jurídica Porto Calvo Ltda., apurada no mesmo período-base, no valor de Cr\$ 109.876.926.

Em vista disso, foi submetido à tributação na cédula "C", o valor de Cr\$ 20.475.000, e na cédula "F" a quantia de Cr\$ 10.237.500, respectivamente, 3,5% e 50% do valor omitido, tendo em vista que no aludido exercício a pessoa jurídica optou pela apresentação da declaração de rendimentos com base no lucro presumido, utilizando o Formulário - II."

A interessada apresentou como impugnação, cópia da defesa interposta no processo principal, onde foi apurada a omissão de receita (fls. 12/13).

O julgador singular, numa única decisão, julgou o processo principal e os decorrentes, dando-lhes provimento parcial (fls. 19/21).

Acórdão nº 101-79.894

Por seu turno a interessada recorreu dessa decisão , anexando às fls. 26/27, cópia do recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Consoante se vê do Auto de Infração, o procedimento fiscal levado a efeito contra a pessoa física do sócio baseou-se no disposto no art. 397, incisos I e II do RIR/80, eis que a pessoa jurídica optou pelo lucro presumido na declaração de rendimentos que apresentou para o exercício de 1986, período-base de 1985.

Apurada omissão de receita no processo principal , aquela omissão causou reflexo na pessoa física dos sócios, mediante inclusão nas cédulas "C" e "F" dos valores quantificados no relatório, de acordo com os percentuais estabelecidos.

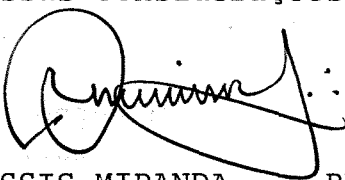
Releva notar que o processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 95.861), havendo a mesma, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, deixando assim de confirmar a irregularidade apontada que causou reflexo na pessoa física da ora recorrente, conforme nos informa o Acórdão nº 101-79.860 de 15.03.90.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante a íntima relação de causa e efeito.

Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, a mesma sorte terá o processo dele decorrente instaurado contra a pessoa da ora recorrente.

7
v.v.

Na estreita dessas considerações, voto pelo provi-
mento do recurso.

Francisco 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.